




O CRIME DO ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/1990 – VENDA E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM A VALIDADE VENCIDA

THE CRIME UNDER ARTICLE 7, ITEM IX, OF LAW NO. 8.137/1990 – SALE AND DISPLAY OF EXPIRED PRODUCTS

EL DELITO DEL ARTÍCULO 7º, INCISO IX, DE LA LEY Nº 8.137/1990 – VENTA Y EXPOSICIÓN DE PRODUCTOS VENCIDOS

 <https://doi.org/10.56238/levv17n59-054>

Data de submissão: 28/03/2026

Data de publicação: 28/04/2026

Marcello Stievano dos Santos

Pós-graduado em Direito Penal; Pós-graduado em Direito Tributário
Instituição: Escola Paulista da Magistratura, Universidade de São Paulo
E-mail: marcello.stievano@gmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa o crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, que tipifica a venda, depósito ou exposição de produtos impróprios ao consumo, com destaque para mercadorias com prazo de validade vencido. A pesquisa percorre o histórico legislativo do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 8.137/1990, apontando críticas doutrinárias quanto à vagueza da norma e ao caráter de crime de perigo abstrato. Examina-se a evolução jurisprudencial, que inicialmente admitia a tipificação automática da conduta, mas passou a exigir perícia técnica para comprovar a nocividade do produto, afastando a responsabilidade penal objetiva. Conclui-se pela necessidade de interpretação restritiva do tipo penal, em consonância com os princípios da intervenção mínima e da lesividade, reservando-se ao direito administrativo e civil a repressão de condutas sem efetivo risco à saúde ou segurança do consumidor.

Palavras-chave: Direito Penal do Consumidor. Crime do art. 7º, Inciso IX, da Lei nº 8.137/1990. Validade de Produtos. Responsabilidade Penal. Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper examines the crime established in Article 7, item IX, of Law No. 8.137/1990, which criminalizes selling, storing, or displaying products unfit for consumption, particularly those with expired shelf life. The study reviews the legislative background of the Consumer Defense Code and Law No. 8,137/1990, highlighting doctrinal criticism regarding the vagueness of the provision and its classification as an abstract danger crime. It explores the jurisprudential evolution, which initially accepted automatic criminal liability but later required expert examination to prove the harmfulness of the product, rejecting objective criminal responsibility. The conclusion emphasizes the need for a restrictive interpretation of the criminal type, aligned with the principles of minimal intervention and harm, leaving administrative and civil law to address conduct without actual risk to consumer health or safety.

Keywords: Consumer Criminal Law. Crime Under Article 7, Item IX, of Law No. 8.137/1990. Product Shelf Life. Criminal Liability. Case Law.



RESUMEN

El presente estudio analiza el delito previsto en el art. 7º, inciso IX, de la Ley nº 8.137/1990, que tipifica la venta, depósito o exposición de productos impropios para el consumo, con énfasis en las mercancías con fecha de vencimiento caducada. La investigación recorre el historial legislativo del Código de Defensa del Consumidor y de la Ley nº 8.137/1990, señalando críticas doctrinarias respecto a la vaguedad de la norma y a su carácter de delito de peligro abstracto. Se examina la evolución jurisprudencial, que inicialmente admitía la tipificación automática de la conducta, pero pasó a exigir pericia técnica para comprobar la nocividad del producto, apartando la responsabilidad penal objetiva. Se concluye sobre la necesidad de una interpretación restrictiva del tipo penal, en consonancia con los principios de intervención mínima y de lesividad, reservando al derecho administrativo y civil la represión de conductas sin riesgo efectivo para la salud o seguridad del consumidor.

Palabras clave: Derecho Penal del Consumidor. Delito del art. 7º, Inciso IX, de la Ley nº 8.137/1990. Validez de Productos. Responsabilidad Penal. Jurisprudencia.



1 INTRODUÇÃO

Uma pessoa vai até um supermercado e compra um pote de iogurte. Imediatamente consome parte do produto e percebe que ele já está com a validade vencida há vários dias. O consumidor retorna ao supermercado, trazendo o produto e a nota fiscal, e chama a polícia. Ao comparecerem ao estabelecimento, os agentes da lei percebem que não apenas aquele produto adquirido está fora do prazo indicado para ingestão, como também outras unidades expostas à venda se encontram na mesma situação.

O gerente da loja é conduzido à autoridade policial pelo crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990 (BRASIL, 1990), que dispõe como conduta passível de detenção de dois a cinco anos e multa: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”.

Sendo este o caso concreto, comum nas relações comerciais do mercado de consumo brasileiro, passa-se ao estudo deste tipo penal, com breve histórico dos crimes contra o consumidor, análise de sua funcionalidade e interpretação jurisprudencial, até a adequação das conclusões, frente ao caso proposto.

2 OS CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR – HISTÓRICO DAS LEIS Nº 8.078/90 (BRASIL, 1990) E Nº 8.137/90 (BRASIL, 1990)

A ideia de uma sociedade de consumo não é nova no ordenamento brasileiro, que previa, há muito, normas relacionadas ao comércio. Contudo, foi apenas em momento posterior que os consumidores surgiram como figuras jurídicas dotadas de características particulares.

Nesse sentido, passou-se a reconhecer que os consumidores estavam inseridos em relações jurídicas próprias, sendo possível identificar princípios e sistemáticas que lhes eram exclusivos. A ideia de que as relações de consumo deveriam ser protegidas pelo sistema normativo, inclusive por normas penais, ganhou então maior destaque na Constituição Federal de 1988¹ (BRASIL, 1988).

A nova Constituição apresentava o consumidor em diversas normas, colocando no rol de seu art. 5º a determinação de que o Estado promoveria “*na forma da lei, a defesa do consumidor*”². Mais à frente, dispôs, como princípio da ordem econômica, “*a defesa do consumidor*”³, e, na sua parte final, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a determinação de que “*O Congresso Nacional,*

¹Sobre a demonstração de que o CDC não inauguraria o ordenamento penal neste aspecto, ensina DO VALLE, 2013, p. 98-99: “Embora a criminalização de condutas afetas às relações de consumo remonte às Ordenações Filipinas, passando-se pelo Código Criminal do Império do Brasil de 1830, pelo Código Penal Republicano de 1890, etc., certo é que o “marco histórico fundamental da tutela jurídica das relações de consumo” se deu, no Brasil, em 1988, “com o reconhecimento expresso pela Constituição Federal de que ‘o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’ (artigo 5.º, XXXII)”, sendo certo, outrossim, que, “no âmbito da ordem econômica, enfatiza-se a necessidade de ser observada a defesa do consumidor (artigo 170, inciso V, CF)”.

² Art. 5º, inciso XXXII.

³ Art. 170, inciso V.

*dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor*⁴.

O legislador deu cumprimento a esta última determinação e, no dia 11 de setembro de 1990, fora promulgado o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esta norma inaugurou um sistema próprio de princípios e regras, passando a dispor sobre o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços, estabelecendo normas visando regular o mercado, além de garantir direitos⁵.

O CDC passava a dispor, numa visão macro, sobre normas civis e administrativas, para proteção do consumidor; não se ignorando que o legislador também estabeleceu crimes com tal intuito, ao passar a dispor, a partir do art. 61 até o art. 80, regras sobre crimes e processo penal, tipificando diversas condutas.

Entretanto, nem todas as normas atingiram o plano da validade, porque o Poder Executivo vetou diversos dispositivos do novo ordenamento. Para o fim do estudo aqui proposto, merece destaque o veto ao art. 62, cuja redação previa, como ilícito penal:

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios.
Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.
§ 1º - Se o crime é culposo:
Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.
§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

O Presidente da República à época esclarecera, como motivo de seu ato, que: “*Em se tratando de norma penal, é necessário que a descrição da conduta vedada seja **precisa e determinada**. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição*”.

Mas, a despeito da recente aprovação do CDC e do veto apresentado ao art. 62, naquele mesmo ano de 1990, agora no dia 27 de dezembro, o Congresso Nacional apresentava a Lei nº 8.137/1990 (BRASIL, 1990), que dispunha sobre “Crimes contra a Ordem Tributária, econômica e contra as relações de consumo”, além de dar outras providências.

E, a partir do seu art. 7º, passava a tipificar crimes contra as relações de consumo; merecendo destaque o inciso IX, que prevê as condutas de “*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, **em condições impróprias ao consumo***”.

Portanto, mesmo após o veto presidencial indicar que a tipificação então pretendida no art. 62 do CDC apresentava problemas em relação ao princípio da legalidade, no importante aspecto de que

⁴ Art. 48 do ADCT.

⁵ Nos termos do art. 1º do CDC: “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

normas penais devem prever conduta “precisa e determinada”, naquele mesmo ano o Congresso Nacional elaborou nova legislação, praticamente idêntica à anterior, sem que, desta vez, o Poder Legislativo corrigisse o vício então apontado, ou o Poder Executivo manifestasse idêntico posicionamento, ao anteriormente sustentado.

Essa incoerência é destacada pela doutrina (STERMAN, 2012, p. 230):

Todavia, a redação do inc. IX acima é ainda pior do que a trazida pelo art. 62, o que torna curiosa a sanção ao aludido dispositivo. Com efeito, se o art. 62 foi vetado por ferir o princípio da legalidade penal, não haveria razão para que o inc. IX fosse sancionado, já que sua disposição é tão vaga quanto a vetada. Por essa razão, a promulgação de aludida norma ensejou – e ainda enseja – críticas por grande parte da doutrina brasileira, como se verá ao longo do presente trabalho.

Ao cabo, tanto as normas penais do CDC quanto às da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990), passaram a prever, prioritariamente, mas não exclusivamente, o que se passou a chamar de Direito Penal do Consumidor⁶.

Sendo este o breve histórico do que hoje se chama de crimes contra o consumidor, é necessário, no desempenho do papel de aplicadores do direito, a interpretação e construção das normas jurídicas aí previstas, e sua conjugação com as demais do ordenamento. Isso porque, no Direito, nenhuma norma persiste sozinha, sempre coexistindo com outras que com ela se confrontam e a definem.

Em razão desse entendimento, não se pode ignorar que as normas que preveem os crimes contra os consumidores devem tocar a sistemática atinente ao Direito Penal, seus princípios e regras; e, ainda que se reconheça que este microssistema possa possuir particularidades, ele não poderá ser interpretado de forma apartada, do ordenamento penalista. Por tais motivos, persistem contundentes críticas às normas penais consumeristas.

Numa primeira aproximação, pode-se reconhecer críticas a tais normas, como aquelas feitas aos demais ramos do direito penal moderno. Notando-se nítido caráter expansionista, tanto quanto aos bens jurídicos usualmente tutelados, como sobre a utilização de normas penais visando efeitos simbólicos, com a tipificação de condutas como sendo crimes de perigo abstrato, submetidas à imposição de penas desproporcionais⁷.

⁶ Conforme DO VALLE (2013, p. 98), os crimes contra as relações de consumo devem ser compreendidos dentro do Direito Penal Econômico, marcado pela tutela de bens supraindividuais e pela antecipação da tutela penal, mediante a tipificação de crimes de perigo abstrato.

⁷ FERRARI, 2007, p. 284: “A resposta a meu ver, só pode ser uma: o direito penal consumerista previsto na Lei 8.078/90 existe apenas em face de uma odiosa e falsa concepção simbólica, na esperança de que a intimidação do autor-consumerista enseja a não prática da conduta, restando claro que a criminalização desenfreada apenas enfraquece a via administrativa, figurando o ideal reforçá-la por meio de sua reestruturação, valendo tal crítica também para o art. 7º da Lei 8.137/90, vez que se, de um lado, possível algumas críticas menos veementes em algumas condutas descritas em seus nove incisos, indubitável constitui a oposição a enunciação de três tipos culposos, descritos no parágrafo único do art. 7º, sendo ainda mais absurda a sanção para os nove incisos dolosos do supracitado dispositivo, vez que desproporcionalmente comina, de um lado, a pena de prisão de dois a cinco anos de reclusão, e de outro, a alternativa ao juiz em aplicar a pena “ou multa”, o que enseja enorme insegurança jurídica, vez que ficará a critério do humor do julgador, escolher desde o regime semiaberto se a pena for maior de quatro anos, até a possibilidade do instituto da transação penal, em face da alternativa

Em continuidade, é possível questionar a própria efetividade da tipificação destas normas penais. Isso porque é usualmente aceita a ideia de que a criminalização de certas condutas não existe apenas por mero deleite do legislador, mas sim visando evitar uma conduta que viole, incremente ou exponha à risco, bem jurídico. Nesse particular, cabe analisar a efetividade da proteção conferida pela criminalização, visto que outros ramos do direito, como o civil e o administrativo sancionador, também poderiam ter sido utilizados.

Aqui, ganham relevo os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade. E, recordando que os mandamentos constitucionais de proteção ao consumidor não determinaram, especificamente, que a proteção se desse por leis penais, com base numa visão ampla dos princípios penais e no conceito de dignidade penal, concluiu FERRARI (2007, p. 284) pela possibilidade de despenalização de normas do CDC e a proteção de seus bens jurídicos, por outros ramos do direito⁸.

Sendo esta breve análise sobre as normas penais que compõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990), e as críticas doutrinárias a eles feitas, passa-se ao estudo do tipo do art. 7º, inciso IX, desta última norma.

3 O CRIME DO ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/1990 – ESTUDO E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

O crime do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990) tipifica a conduta de vender, ter em depósito ou expor a venda, ou de qualquer forma entregar, matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Prevendo, o parágrafo único da norma, a possibilidade de sua punição na modalidade culposa.

No geral, esse tipo buscaria resguardar, indiretamente, o patrimônio dos consumidores e, ao pensarmos em produtos alimentícios, a própria incolumidade física daqueles. Poder-se-ia reconhecer também a defesa dos bens dispostos nos incisos I e VI, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem serem direitos básicos do consumidor: “*I - a proteção da vida, saúde e segurança*

da multa, figurando a conduta como infração de menor lesividade ofensiva, sendo imediata a necessidade da reavaliação das sanções penais consumeristas previstas no art. 7º da Lei 8.137/90, constituindo imprescindível uma seleção de condutas que efetivamente lesem ou colocam em risco o bem jurídico penal do consumidor com sanções desproporcionais, sendo imprescindível a descriminalização de condutas consumeristas buscando a efetiva legislação penal apenas para as condutas consumeristas estritamente graves, sob pena de contínuo descrédito da seara penal e descrença administrativa, sendo de pasmar que até os dias de hoje o legislador penal consumerista ainda opte por condutas de perigo abstrato, desde logo questionável, em um Estado Garantista”.

⁸ FERRARI, 2007, p. 290-291: “Em face de toda a análise exposta, concluímos que não obstante ser a seara do consumidor ordem de cunho constitucional, desnecessária constitui a obrigatoriedade da criminalização para a repressão ao abuso do poder econômico, sendo imprescindível uma seleção de condutas que residualmente continuariam a ser consumeristas-penais, investindo todos os esforços na criação de um efetivo direito administrativo sancionador, aplicável à grande maioria das infrações consumeristas como propaganda enganosa, publicidade abusiva, informação enganosa, entre inúmeras outras condutas, visando com isso denotar que há condutas que não necessitam da interferência penal consumerista, tentando por meio do direito administrativo sancionador, maior credibilidade e eficiência sancionatória, cabendo-nos descriminalizar uma séria de condutas atentatórias à ordem consumerista, buscando novas soluções estruturais, como exemplo temos a reestruturação de um direito administrativo imparcial e independente que prime pelo respeito ao mercado competitivo e leal, legitimando uma maior aproximação entre o direito administrativo sancionador e o direito do consumidor”.

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” e “VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Tais garantias podem ser assimiladas como justificantes do tipo penal em apreço; sem descurar-se da existência de doutrinadores reconhecendo, como bem jurídico, a própria relação de consumo (STERMAN, 2012, p. 231-232)⁹.

O tipo penal em comento encontra, no próprio Código de Defesa do Consumidor, o conceito de mercadorias, matérias-primas ou produtos, que seriam “impróprios ao consumo”, sendo ele, elemento normativo do tipo. Conforme dispõe o próprio art. 18:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Partindo de tal previsão legal, pode-se afirmar que o tipo penal do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990) possui seu complemento necessário, no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Passaram, então, a surgirem julgados reconhecendo como típica a prática de um dos verbos previstos no tipo penal, ainda que de forma culposa, o que abrangia fatos envolvendo produtos que estivessem, simplesmente, com a data de sua validade superada. Por consequência, aplicou-se verdadeira antecipação da punibilidade, independentemente do efetivo dano direto da conduta imputada.

A demonstrar tal posição, destaca-se o seguinte julgado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁰:

⁹ STERMAN, 2012, p. 231-232: “É nesse aspecto que se insere o art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990. O bem jurídico imediato por ele tutelado é a proteção e integridade da relação de consumo, sua seriedade, importância e retidão, na qual a prática da conduta incriminada coloca em risco toda uma coletividade indeterminada de consumidores que poderiam ter adquirido o produto em condições impróprios para o consumo. Em um segundo plano – mas não menos importante -, a norma também visa o próprio consumidor, parte integrante da relação de consumo, que pode ser lesado com a aquisição da mercadoria, seja por colocar a sua saúde ou a própria vida em risco, seja por gastar suas economias na aquisição de um produto inadequado ao fim a que se destina”.

¹⁰ Recurso em Sentido Estrito nº 0004898-57.2017.8.26.0003.

Recurso em Sentido Estrito – Rejeição de denúncia Crime contra as relações de consumo – Ter em depósito para vender ou expor à venda produtos alimentícios em condições impróprias ao consumo – Prazo de validade vencido – Conduta típica Entendimento Nos termos do CDC, são impróprios ao consumo os alimentos com prazo de validade vencido (art. 18, § 6º, I, do CDC), bem como aqueles que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, do CDC). Observe-se que são enquadrados nessa última hipótese aqueles produtos nos quais estejam ausentes o número de lote e o prazo de validade. É evidente que todo produto estragado é impróprio para o consumo. Essa impropriedade ao consumo não decorre necessariamente, todavia, de uma ausência de qualidade intrínseca do produto, na medida em que há produtos impróprios para o consumo nos quais não chegou a haver efetiva deterioração biológica. Não se faz, assim, imprescindível que a perícia ateste que os alimentos estariam efetivamente deteriorados do ponto de vista biológico para que sejam estes reputados como impróprios para o consumo. Deve certamente haver perícia no alimento, mas esta pode perfeitamente restringir o espectro de sua análise se, de pronto, aferir que o produto armazenado, ou exposto à venda, está em desacordo com as exigências legais. Assim se dá, por exemplo, na eventual constatação do decurso do termo final de seu prazo de validade, na ausência de dados sobre essa mesma validade, ou de elementos que permitam sua rastreabilidade (que é obrigatória em determinados alimentos). Em tais situações, cabe, inclusive, o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 12, III, da Lei n. 8.137/90, eis que relação de consumo de alimentos versa certamente bens essenciais à vida ou à saúde.

Contudo, a mera subsunção do fato à norma apresentava incômodos, principalmente pela possibilidade, na modalidade culposa, de responsabilização objetiva do sujeito passivo e pela percepção de que eventual previsão do ilícito, como crime de perigo abstrato, poderia encontrar, no caso concreto, a ausência de lesão ou da criação ou incremento de risco aos bens jurídicos tutelados pela norma.

Em razão disso, a doutrina passou a debater se a ordinária colocação de produtos com validade vencida à venda seria capaz, por si só, de ocasionar o ilícito previsto na norma, surgindo importantes apontamentos, afastando a ilicitude.

Reconheceu-se, primeiro, que o prazo de validade, unicamente, poderia estar relacionado mais à perda das características do produto, como aparência, cheiro e quantidade, do que ao risco ou dano aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Razões pelas quais, a conduta deveria ser vista como um indiferente penal.

No tocante, passou-se a exigir a realização de perícia específica para demonstração de que o produto ou mercadoria com a validade vencida deteria a capacidade de ocasionar risco ou dano à saúde dos consumidores. Só após tal providência, restaria configurado ou não o crime, sob pena de vulneração do princípio da lesividade¹¹ (STERMAN, 2012, p. 235-236).

¹¹ STERMAN, 2012, p. 235-236: “De fato, sendo o prazo de validade um dado fixado exclusivamente pelo fabricante, com base em sua experiência subjetiva sobre a deterioração do produto a ser colocado à disposição do consumidor, não pode ser ele utilizado como fato indicador da responsabilidade penal, mesmo porque o fabricante, não raras vezes, fixa o prazo de validade com base no frescor do produto (por exemplo, bolachas, biscoitos), para manter a boa fama e a tradição, e não baseado na degeneração do produto. Produtos “murchos” não são e nem devem ser considerados nocivos ao consumidor...Quando o legislador tipifica criminalmente a colocação de produtos em condições impróprias para o consumo à disposição do consumidor, certamente toma por base a criação ou incremento de um risco relevante ao próprio consumidor. O produto deve estar estragado ou deteriorado para existir crime. Caso contrário, haverá apenas hipótese de responsabilidade civil”.

Tal visão acabou por chegar aos Tribunais Superiores, que mudaram seu entendimento. Prevaleceu a orientação de necessidade da perícia específica, a fim de que fosse demonstrado que o produto cuja validade estaria vencida teria causado prejuízo à saúde do consumidor ou, ao menos, possuiria a potencialidade de fazê-lo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.137/1990. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DO ALIMENTO PARA CONSUMO HUMANO. COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RESPONSABILIZAÇÃO ADSTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Conquanto parte da doutrina e da jurisprudência entendam que o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, crime formal, de perigo abstrato, seja norma penal em branco, cujo elemento normativo do tipo "impróprio para consumo" deve ser complementado pelo disposto no art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há necessidade de realização de exame pericial nos produtos pretensamente impróprios, a fim de que seja comprovada a sua real nocividade para consumo humano, sob pena de inaceitável responsabilidade penal objetiva.

3. Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido. 4. Ausente a prova da materialidade do crime, a eventual responsabilização e punição pelo descumprimento de normas relativas à conservação e exposição, para venda, dos gêneros alimentícios apreendidos no estabelecimento comercial, reserva-se apenas ao âmbito do Direitos Administrativo e Civil.

5. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da persecução penal, por ausência de justa causa.

Observando-se as alterações no entendimento então existente, é possível perceber que, mais do que apenas determinar a realização de uma prova, a perícia para demonstração da materialidade fez-se necessária para comprovar a “real nocividade para consumo humano”, abandonando-se a presunção de que os produtos ou mercadorias “impróprios ao consumo” seriam aqueles que, unicamente, estivessem com seu prazo de validade vencido.

Pelo contrário, ainda que se reconhecesse a possibilidade de punição administrativa e civil em tal conduta, para fins penais, deveria ocorrer a demonstração de que eles eram, ou poderiam ser, nocivos ao consumo humano.

E, ao retornarmos ao conceito previsto no próprio art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, podemos verificar que, no seu inciso II, são tidos como impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Podendo-se concluir, portanto, que, na evolução jurisprudencial, passou-se a alojar, neste inciso, apenas no atributo de “nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos”, a figura típica do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990). Abandonando-se a materialidade antes encontrada, no inciso I daquela norma.

A jurisprudência das Cortes Superiores guardaria, ainda, nova interpretação sobre tal tipo penal. No *Habeas Corpus* nº 200.558/RO, em caso envolvendo a colocação à venda de uma lata de cerveja dentro de um “pack” contendo outras cinco, o Supremo Tribunal Federal definiu que, na situação, não deveria persistir a responsabilidade penal, mesmo presente a prova pericial a demonstrar a materialidade¹².

Estabeleceu-se o argumento de que a responsabilização dos proprietários da pessoa jurídica encarregada da venda não poderia ser de ordem objetiva, situação vedada pelo ordenamento jurídico; visto estarem ausentes a “criação de um risco não permitido e a colocação de um dever de cuidado, que, se violado, permitiria a imputação do crime culposo”.

4 CONCLUSÃO

Os crimes contra os consumidores estão inseridos no ramo hoje denominado “Direito Penal Econômico” e, como tal, são abarcados pelas críticas usualmente feitas a esta espécie do direito penal. Tipos penais abertos, antecipação da responsabilização e dificuldades na percepção de quais seriam os

¹² Habeas Corpus nº 200.558/RO: “Como se vê, os pacientes foram denunciados porquanto compõem o quadro societário da sociedade empresária que exerce a atividade econômica, por meio da qual uma única garrafa de cerveja supostamente adulterada foi posta à venda. Na espécie, verifico, tal como registrado na decisão precária, que as alegações da defesa são plausíveis, no sentido de que seria pouco factível que os pacientes, sócios de relevante grupo econômico, teriam interesse em adulterar uma única garrafa de cerveja, entre milhares que são vendidas. Após detida análise dos autos, pode-se afirmar que a denúncia se fundamenta em possível responsabilidade penal objetiva, inadmissível no Direito Penal de um Estado democrático de Direito. Ainda que se cuide de imputação por crime culposos, a subsunção da conduta ao tipo penal pressupõe, entre outros elementos, a criação de um risco não permitido, além da violação de um dever de cuidado jurídico penalmente relevante, sob pena de se admitir a repudiada responsabilidade objetiva no espaço dos crimes contra o consumidor. Preliminarmente, a partir dos fatos narrados, percebe-se que, entre inúmeras garrafas de cerveja expostas à venda na data e, inclusive, entre os seis produtos comprados pelo consumidor, somente um mostrou-se impróprio para consumo, pois teria ocorrido “adulteração das características iniciais por falta de vedação adequada, ocasionando contato do produto com o ar”. Ou seja, em razão de possível defeito de fabricação ou incidente ocorrido no transporte ou estoque da garrafa, houve algum tipo de violação de seu lacre, o que gerou contato do líquido com o ar e potencializou a deterioração de seu conteúdo. Por óbvio, em termos de direitos do consumidor na esfera civil, impõe-se a restituição do valor pago ou a substituição do produto, além de eventual responsabilização civil, o que deveria ser verificado na esfera própria. Contudo, afirmar que tal conduta teria relevância para responsabilização penal finda por extrapolar de modo determinante os limites do tipo penal culposos e do dever de cuidado imposto para os cidadãos em situação semelhante. A partir dos fatos narrados, não há a criação de um risco não permitido e a colocação de um dever de cuidado, que, se violado, permitiria a imputação do crime culposos. Trata-se, portanto, de conduta atípica em face do tipo penal culposos indicado. Portanto, como se pode observar, os argumentos aportados na denúncia para justificar a imputação do crime se concentram na posição dos pacientes no quadro societário da sociedade empresária. Ausente uma demonstração a contento nem do vínculo causal (tipo objetivo), nem do liame subjetivo entre autor e fato, como se viu, está-se diante de um verdadeiro caso de responsabilidade objetiva. Nessa linha, importante destacar que a responsabilidade objetiva na seara penal é vedada no ordenamento jurídico pátrio. A responsabilidade objetiva é inconstitucional, e não existe espaço para tal modalidade de intervenção criminal no Estado Democrático de Direito. Assim, a doutrina acertada de Nilo Batista: “Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. (BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. 2007. p. 104)”.

bens jurídicos tutelados pela norma, são questões presentes nos fatos típicos previstos pelo legislador neste grupo de ilícitos.

Especificamente quanto aos crimes aqui vistos, o legislador recebeu do Poder Executivo a informação de que a criação do art. 62 do Código de Defesa do Consumidor não poderia integrar o conjunto de normas válidas no ordenamento brasileiro, por ser demasiadamente impreciso, violando o princípio da legalidade.

Naquele mesmo ano, entretanto, o Poder Legislativo apresentou novo conjunto de normas, trazendo redação praticamente idêntica à anterior, antes objeto de veto, que passou a ter vigência. Ao longo do tempo, os problemas então apresentados naquele veto passaram a surgir na realidade jurídica, reconhecendo-se como injusta a imposição de penas pela simples venda ou exposição à venda de produtos, que estivessem com sua validade vencida.

Conforme afirmado anteriormente, os crimes contra o consumidor não estão alijados à própria sistemática do direito penal; razão pela qual, visando impedir desmedidas responsabilizações, a jurisprudência passou a entender pela necessidade de laudo, que demonstrasse, mais do que o mero vencimento do prazo de validade, que os produtos ou mercadorias com a validade vencida poderiam causar risco ou dano ao consumidor. Firmou-se uma interpretação mais moderna acerca das ideias de bem jurídico, e da legitimidade na criminalização de condutas.

Ao final, de um lado, persiste a necessidade de conservar a proteção ao consumidor, conforme mandamento constitucional. No entanto, também existe a dúvida sobre a necessidade de criminalização de condutas para tal fim, especialmente diante da possibilidade de utilização do direito civil e do direito administrativo sancionador, como meios mais adequados.

Os legisladores e operadores do Direito devem sopesar a importância das relações de consumo na realidade econômica e fática brasileira, os riscos e danos a elas inerentes, e as garantias penais. Ressoa a compreensão de que, numa visão moderna do direito penal consumerista, não deveria persistir tal responsabilidade penal.

No caso prático proposto, fosse pela ausência de materialidade no fato atribuído, fosse pela impossibilidade de que os responsáveis pelo estabelecimento pudessem ser punidos a título de culpa, não se mostraria adequada a imputação penal pela conduta que lhes foi atribuída.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização penal pela simples venda de produtos vencidos não encontra respaldo adequado no ordenamento jurídico, devendo a tutela do consumidor ser buscada, prioritariamente, nas esferas administrativa e civil.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.078/1990**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.137/1990**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 69692/SC**. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 06.06.2017. DJE: 13.06.2017. Disponível em:<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2769692%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2769692%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2769692%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2769692%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 200.558/RO**. Segunda Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 14.09.2021. DJE: 27.09.2021. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6154856>>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 0004898-57.2017.8.26.0003**. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Grassi Neto. Julgamento: 14.02.2019. DJE: 27.02.2019. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- DO VALLE, Gustavo Henrique Moreira. **Um estudo sobre os crimes contra as relações de consumo**. Revista Amagis Jurídica, Ano V, Número 9, p. 107-124. Belo Horizonte: Amagis, jul./dez. 2013.
- FERRARI, Eduardo Reale. **Direito Penal do Consumidor e a Tutela de Bens Jurídicos Supraindividuais: uma análise constitucional**. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). Direito Penal Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007
- STERMAN, Veronica Abdalla. **A necessidade de perícia técnica para comprovar a impropriedade dos produtos com prazo de validade vencido**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 20, n. 96, p. 225-250, São Paulo: Editora RT, maio/jun. 2012.